



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085102-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante PEDRO ROBERTO NACARATO MARRONI, são agravados ROSELEINE MAGINA, D. G. S. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e DIEGO GREGORIO SIMOES.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2085102-82.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Pedro Roberto Nacarato Marroni
AGRAVADOS Roseleine Magina e outros
COMARCA Hortolândia - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.416

EMENTA — Tutela de urgência. Busca e apreensão de veículo revendido ao réu. Autora que alega ter sido vítima de fraude, já que não recebeu os valores devidos pela venda. Descabimento ante a falta de verossimilhança do direito, já que a retomada afetaria terceiro alheio ao negócio jurídico primário e que presumidamente adquiriu o bem de boa-fé das mãos daquele a quem a autora o entregou. Necessidade de aclaramento do quadro fático. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação anulatória de negócio jurídico com pedido indenizatório cumulado, deferiu pedido de tutela de urgência e determinou busca e apreensão de veículo.

O agravante afirma não se justificar aquela providência.

Assim, ele diz que adquiriu o veículo de maneira lícita, de boa-fé, junto a empresa regularmente constituída e munida de procuração pública outorgada pela própria agravada, sendo que a negociação se deu mediante pagamento integral e à vista, em moeda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

estrangeira devidamente declarada às autoridades fiscais brasileiras, destacando que o bem fora adquirido para uso pessoal e familiar.

Ademais, o agravante sustenta que a medida, além de desarrazoada, fere frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, porquanto a venda foi respaldada em procuração pública válida, instrumento dotado de presunção de veracidade e eficácia jurídica plena e acrescenta que a pretensão de anulação do negócio mostra-se infundada.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o não conhecimento.

É o relatório.

I – O não conhecimento do agravo veio aqui postulado ao argumento de que o respectivo instrumento veio desacompanhado das chamadas peças obrigatórias e essenciais.

O fato, contudo, é que o artigo 1.017 § 5º do Código de Processo Civil expressamente dispensa a juntada das peças obrigatórias quando se cuida de processo eletrônico.

Compreende-se seja assim porque, afinal, por se cuidar de processo eletrônico o agravado e a própria Corte têm acesso a tudo o que nele se contém.

De todo modo, ainda que inexistisse aquela dispensa nem seria caso de deixar de conhecer do agravo, mas de mandar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

o litigante sanar a irregularidade (artigo 1.017, § 3º do CPC), medida que em concreto não se mostra necessária.

Além disso, a recorrente procedeu recolhimento do preparo recursal no valor equivalente a 15 UFESPs, isto é, consoante lhe exigia Lei nº 11.608/2003.

O agravo tampouco se apresenta extemporâneo.

Afinal, não se podia adotar como termo inicial da contagem do prazo recursal a data em que o agravante outorgou procuração a seu patrono.

Conforme os artigos 231, inciso I, e 1.003, § 2º, do CPC, o prazo para interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação começa a correr da *“data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio”*.

Ora, o aviso de recebimento fora juntado aos autos em 6 de março de 2025 (fls. 193 do processo do processo de origem) e a interposição do agravo ocorreu em 21 de março de 2025, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.003, §5, do CPC.

De fato, o aviso de recebimento não foi entregue no endereço lá indicado, mas o fato objetivo é que o agravante compareceu ao feito e apresentou contestação em 27 de fevereiro de 2025 e interpôs o presente recurso dentro do prazo legal.

Logo, motivo não há para se deixar de conhecer do recurso.

II - A agravada aforou ação sob a assertiva de

que em outubro de 2024 firmou contrato de consignação com DGS Comércio de Veículos Ltda. com o intuito de vender seu veículo, sob a promessa de que parte do valor da venda seria destinada à quitação do financiamento e o restante lhe seria repassado, o que jamais se concretizou, já que seu bem fora transferido a terceiro sem autorização ou recebimento de valores.

Sob tal exposição e a notícia de que o veículo já havia sido repassado ao ora agravante, ela requereu que em tutela de urgência se procedesse à busca e apreensão do bem, pleito que a Juíza deferiu, o que levou à interposição do presente agravo.

Pois respeitado o entendimento da douta Magistrada, caso não é de se dar abono àquela medida.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, no entanto, verdadeiramente não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

O entendimento corrente é no sentido de que se há de fazer distinção entre desapossamento decorrente de furto ou roubo e o advindo de fraude, eis que nessa hipótese o repasse do bem se dá pela vontade e obra do proprietário, conquanto maculada pela falsa impressão da realidade.

O anterior Código Civil continha dispositivo explícito nesse sentido, à vista do qual assim veio a decidir a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“O artigo 521 do CC protege o proprietário do

veículo que tenha sido vítima de furto, isto é, que tenha perdido o bem pela tirada contra a sua vontade, podendo reavê-lo das mãos de quem o detenha, ainda que terceiro de boa-fé.

No entanto, quando a perda da posse decorre de fraude, para a qual concorreu a vontade do proprietário, ainda que viciada, a prevalência é para a proteção do terceiro de boa-fé, adquirente do veículo, cujo direito de propriedade não deve ser atingido pela apreensão ordenada pela autoridade policial, se esta não apresenta outras razões para a medida excepcional senão o próprio fato da fraude.” (REsp. Nº 56.952-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

O atual Código Civil não repetiu a letra do artigo 521 do anterior diploma, mas nem por isso se há agora de expender conclusão diversa para os casos verificados sob sua vigência.

Assim, diferentemente do que se dá na hipótese de subtração mediante furto ou roubo, em se cuidando de desapossamento proveniente de estelionato ou apropriação indébita a boa-fé do adquirente final, que não negociou com a vítima, o isenta de restituir a coisa.

No caso concreto era esse o panorama jurídico a ser levado em conta, à vista do qual não se apresentava verossímil o direito alegado pela autora.

Com efeito, à parte aprofundado exame valorativo, o que só ocorrerá com o julgamento final, nessa etapa do processo forçoso era reconhecer que a autora não detinha título que a autorizasse retomar o bem do terceiro que presumidamente de boa-fé o adquiriu daquele a quem a autora voluntariamente o entregou.

É certo que toda aquela situação ainda demandava esclarecimento, mas nessa fase do processo não se podia dizer que também o recorrente participou do engodo, impondo-se presumir,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

destarte, que fora um adquirente de boa-fé.

Pois isso, fica cassada a tutela antecipada.

Para o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator